*alterada pela Lei 003/83
*Revogada pela Lei 370/86

№ 030

= L E I = N º = 237 = 1 5 = D E = D E Z E M B R O = D E = 1.981 =

"Estabelece diretrizes para a administração de pessoal, reorganiza o QUADRO DE SERVIDORES da/ Prefeitura, reajusta e reavalia vencimentos e/ remuneração e da outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,.....
D E C R E T A, . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-As diretrizes e normas relativas ao pessoal da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, passam a obedecer ao disposto nesta Lei, para o efeito de aplicação, no âmbito da administração municipal, dos seguintes princípios gerais, inspirados no Decreto-Lei Federal nº 200, de 25 de Fevereiro de 1.967 e devidamente reajustados e adaptados às peculiaridades e condições locais:

I - aumento da produtividade funcional;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - valorização e dignificação da função pública;

IV - conduta Funcional pautada por normas éticas cuja infração, incompatibiliza o servidor para a/ função;

V - retribuição adequada, baseada na classificação/ de cargos e funções, levando-se em conta o nível educacional ou a formação profissional exigida pelos deveres e responsabilidades do cargo ou da função, a experiência que o exercício destas requer, a satisfação de outros requesitos / que se reputem essenciais ao seu desempenho e / as condições do mercado de trabalho;

VI - fixação de quantidade de servidores de acordo / com as reais necessidades de cada órgão, efetivamente avaliadas e comprovadas na oportunidade da elaboração do orçamento programa de cada exercício financeiro;

VII - eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento de servidores excedentes/

ou reaproveitamento dos não ajustados, em função compatível com suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto/ houveram elementos humanos disponíveis para a função;

Parágrafo Único:-Ainda com referência à administração de pessoal, deverão ser observadas as seguintes normas:

I -classificação de cargos e funções com base nas atribuições de fato desempenhada pelo servidor, visando/ regularizar a situação de cada um, em particular e a do quadro de servidores, em geral.

II -obrigatoriedade de serem providos em comissão, os / cargos de direção diretamente subordinados ao Prefeito, e mais aqueles de chefia que, pela natureza especial das suas atribuições, devam ser desempenhados / por pessoas de sua imediata confiança, ficando entretanto assegurados aos atuais ocupantes efetivos desses cargos, o direito de neles permanecerem nas condições de efetividade em que se encontram;

III -obrigatoriedade de serem promovidos apenas por funcionários, selecionados através de concurso público de provas ou de provas de títulos, as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de secretaria, tributação, arrecadação dívida ativa, e -- fiscalização de tributos.

CAPÍTULO II
DOS QUADROS E DOS CARGOS

ARTIGO 2º:-O Quadro de servidores da Prefeitura passa a ser o -- constante do ANEXO I, ficando constituído de 3 (três) partes, a saber;

I - Parte Permanente (PP)

II - Parte Suplementar (PS)

III - Parte Celetista (PC)

§ 1º:-A parte Permanente, abrangerá os cargos de natureza/ permanente da Prefeitura, os quais serão distribuídos através das seguintes tabelas:

TABELA I -Cargos de Provimento em Comissão (PP-I)

TABELA II -Cargos de Carreira (PP-II)

§ 2º:-A parte Suplementar, compreenderá todos os cargos que deverão ser extintos quando vagarem, passando suas / atribuições a serem desempenhadas por servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Traba-

lho, oportunidade em que integrarão a parte Celetista.

§ 3º:- A parte Celetista (PC), será formada pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Trabalhista Complementar.

ARTIGO 3º:-Os cargos de provimento em comissão serão de livre / nomeação e exoneração do Prefeito, os de provimento / efetivo (de carreira), serão de nomeação através de / concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo estabelecer a competente regulamentação, com excessão dos das classes final e intermediária da carreira, os quais serão providos por promoção, observada a existência real de vagas.

§ ÚNICO :-Os cargos integrados na Tabela I do Quadro de Funcionário ora exercidos em caráter efetivo, somente após/ a respectiva vacância é que serão providos em comissão ficando assegurados a seus atuais ocupantes os direitos e vantagens de que se acham investidos, por força de disposição legal.

ARTIGO 4º:-O funcionário ocupante de cargo efetivo (estatutário) que vier a ser nomeado para cargo em comissão, poderá optar pelos vencimentos de um ou de outro cargo.

ARTIGO 5º:-Os cargos serão criados por Lei em número certo e com indicação expressa:

a) da Tabela em que serão integrados;
b) da denominação;
c) da referência de vencimentos;
d) dos requesitos legais para provimento do cargo.

ARTIGO 6º:-As funções celetistas também serão criadas por Lei,/ contendo as especificações que se seguem:

a) anexo em que serão integradas;
b) denominação;
c) referência de salários
d) atribuições específicas.

§ ÚNICO:-O número de funções regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, será estabelecida por Decreto Executivo.

ARTIGO 7º:-A contratação de servidores sob o regime jurídico da CLT, para os casos que envolvam trabalhos essencialmente burocrático, obedecerá o critério de testes de/ seleção, aplicando exclusivamente pelo Setor de Pessoal da Prefeitura.

ARTIGO 8º:-Ficam extintos, por desnecessário, os cargos que não constam da "Situação Nova", mencionados no Anexo I Ta

bela II desta Lei.

§ ÚNICO :-As atribuições correspondentes às dos cargos extintos por este artigo, passarão a ser desempenhados, por -- pessoal sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES CELETISTAS

ARTIGO 9º:-Os cargos integrados no Quadro de Funcionários, ficam classificados com base nas atribuições de fato desempenhados pelos seus ocupantes e de conformidade com o disposto no Capítulo IV dessa Lei.

ARTIGO 10º:-Mediante Decreto Executivo, serão estabelecidas para os cargos ora integrados no quadro de funcionários às especificações das respectivas atribuições, contendo, entre outras julgadas necessárias, as seguintes indicações:

a) denominação do cargo;
b) definição da natureza do trabalho;
c) descrição das principais atribuições;
d) requisitos legais e habilitação necessária para o desempenho do cargo.

ARTIGO 11º:-Sempre que, for comprovado interesse do serviço ne-- cessidade de serem alteradas as atribuições e responsábilidades de determinado cargo, de tal forma que -- não mais se justifique a sua permanência na classe em que se encontra, será ele reclassificado mediante Lei.

§ 1º:- Na hipótese desse artigo será expedida com observância do disposto no artigo anterior e especificação -- adequada, a menos que esta já tenha sido estabelecida para cargo e atribuições identicas às dos reclassificados.

§ 2º:- O disposto no parágrafo precedente, também se aplica/ aos casos de criação de cargos.

ARTIGO 12º:-Nenhum funcionário poderá exercer atribuições diversas das dos cargo que ocupar, ressalvados os casos de substituição e os comissionamentos legais.

§ 1º :-Em caso de necessidade mediante autorização e designação por Portaria do Prefeito, poderão ser cometidas a título precário ao funcionário, atribuições estranhas ao seu cargo, respeitadas a situação hierárquica e a/ habilitação profissional e sem outros direitos e vantagens que não os vencimentos do respectivo cargo.

§ 2º:- A autorização a que se refere o parágrafo anterior dependerá de justificativa do Chefe imediato do funcionário, e não poderá execeder ao prazo que for fixado/ no ato de sua concessão.

ARTIGO 13º:-As funções celetistas integrantes do quadro de Servidores objeto da presente Lei, classificam-se com base nas atribuições de fato desempenhadas pelo seus -- ocupantes e de conformidade com o ANEXO - Parte Celetista.

§ ÚNICO:-Os servidores contratados pelo regime prescrito por / este artigo, poderão exercer funções diferentes daquelas para as quais foram admitidos, desde que sejam -- respeitados os mesmos níveis de salários, tarefas e atividades rotineiras.

ARTIGO 14º:-Somente o efetivo exercício dos cargos estatutários e das funções celetistas objeto dos anexos integrantes desta Lei, poderá remunerar pecuniáriamente os -- servidores que venham a substituir os respectivos titulares, durante seus impedimentos legais, como férias, luto, licença, etc.

§ 1º:-Na hipótese deste artigo, deverá o servidor substituto, a título de gratificação, a diferença pecuniária/ existente entre o valor representativo de seu cargo / ou função de origem a importância remuneratória do cargo ou função celetista, objeto das substituição, excluindo-se suas vantagens adicionais.

§ 2º:-A gratificação de que trata o parágrafo anterior, não será incorporada à remuneração dos servidores por ele beneficiados para nenhum efeito legal.

CAPÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL NA SITUAÇÃO PROPOSTA

ARTIGO 15º:-Para efeito de enquadramento no sistema de classificação de cargos ora instituído, denominam-se "Cargos/ Antigos" e "Cargos Novos", os que figuram respectivamente, na "Situação Antiga" e na "Situação Nova", representados no ANEXO I - TABELA II - Desta Lei.

ARTIGO 16º:-Os ocupantes dos "Cargos Antigos" passam a ocupar os "Cargos Novos" correspondentes, de cordo com o enquadramento indicado no Anexo I desta Lei, mantida a ressalva estabelecida pelo parágrafo único do artigo 3º.

ARTIGO 17º:-Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal expedirá, atra

vés de portaria, a relação nominal dos ocupantes dos/ "Cargos Novos" com indicação da denominação dos car-- gos, vencimentos, classificação no quadro de funcioná rios e lotações de cada um.

ARTIGO 18º:-O Chefe do Executivo Municipal, no mesmo prazo referido no artigo anterior, expedirá para cada ocupante/ de cargo no Quadro de Funcionários, conforme o caso,/ portaria ou nomeação ou simplesmente declaratória da/ nova situação, decorrente do enquadramento a que alude o artigo 15º.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS ADICIONAIS

ARTIGO 19º:-Fica estabelecida para os cargos e funções públicas/ do poder executivo, a escala de vencimentos e salários objetos do Anexo I, partes I, II, III, tabelas I e II.

ARTIGO 20º:-Além do vencimento estabelecido para o cargo respe-- ctivo, o funcionário somente poderá receber dos co--- fres do município outras vantagens, inclusive gratifi cações de quaisquer naturezas, e tenham sido fixadas/ por Lei.

ARTIGO 21º:-Fica atribuída ao ocupante do cargo de tesoureiro, / uma gratificação mensal, a título de auxílio para co- brir eventuais diferenças de caixa, fixada na base de 10% (dez por cento), sobre o valor do respectivo ven- cimento.

§ 1º:-A gratificação de que trata este artigo, será paga ao funcionário, juntamente com seu vencimento, não se -- incorporando a este efeito legal.

§ 2º:-O funcionário somente fará juz a gratificações, estan do no exercício regular do cargo, devendo sofrer os / descontos correspondentes, em caso de faltas ao servi ço, licenças e demais impedimentos legais, quando a / vantagem deverá ser deferida a quem lhe houver ocupa- do o lugar como substituto.

§ 3º:-O desconto mencionado no parágrafo anterior não se / aplica aos casos de férias regulamentares, licença -- premio, luto, casamento, doença devidamente comprova- da e licença gestante, requeridas pelo titular do car go, devendo nestes casos perceberem a gratificação pe cuniária, tanto o titular, quanto o seu respectivo -- substituto.

ARTIGO 22º:-O funcionário estatutário convocado para prestar ser viço extraordinários receberá os mesmos benefícios le

gais concedidos aos servidores celetários no tacante/ a remuneração das horas que excederem à jornada habitual de trabalho.

ARTIGO 23º:-Fica atribuída ao funcionário municipal, ocupante / de cargo público, um salário família, pago na proporção de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente na região por cada filho ou filha de idade igual ou / inferior a 18 (dezoito) anos.

§ ÚNICO :-Quando esposo e esposa forem funcionários do Município concomitantemente, farão juz e salários família individualizados.

ARTIGO 24º:-Fica concedida aos servidores municipais sob regime estatutário ou da Consolidade das Leis Trabalhistas,/ que desempenhem cargos ou funcões de motoristas ou -- operadores de máquinas, uma gratificação por hora efetiva de trabalho diário, na proporção abaixo discriminadas:

a) motoristas - 0,3% sobre o salário mínimo regional

b) operadores de máquinas - 0,4% sobre o salário mínimo regional.

§ 1º:-Uma vez calculada a importância decorrente da gratificação instituida pelo presente artigo, os centavos resultantes dessa opoeração, deverão ser totalmente desprezados.

§ 2º:-Somente fará juz a presente gratificação o servidor / que enha acumulado durante cada mês, o mínimo de 120 horas de trabalho efetivamente prestado à municipalidade.

§ 3º:-O servidor que entrar em gozo de férias perceberá a / gratificação de que trata este artigo na proporção de 120 horas, desde que enquadrado no parágrafo 2º deste artigo, a mais de 6(seis) meses.

ARTIGO 25º:-Fica concedido aos funcionários estatutários ativos e inativos, uma gratificação anual, a título de 13º / salário de valor correspondente a somatória dos vencimentos e vantagens percebidas pelo servidor no mês de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 1º:-Integram a presente gratificação, todas as vantegens/ e adicionais pecuniários a que faça juz o servidor estatutário, não integrando esta, porém, aos vencimentos do mesmo para nenhum efeito legal.

§ 2º:-Sempre que possível a gratificação objeto deste artigo deverá ser paga aos funcionários por ela beneficia

das, entre os meses de Julho e Dezembro de cada ano,/ podendo ser dividida em duas parcelas distintas.

§ 3º:- Em caso de exoneração ou falecimento, do funcionário, a gratificação será calculada na proporção de 1/12 do vencimentos e vantagens efetivamente recebidos no --- exercício.

ARTIGO 26º:-Os servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam sujeitos à percepção das vantagens e demais benefícios preconizados pela / legislação federal da espécie.

ARTIGO 27º:-São extensivos aos servidores contratados pelo regime da CLT, os benefícios da quarta-parte e da sexta / parte de que tratam as Leis nº 175 de 30/04/66, ítens VII do artigo 28 desta Lei.

§ ÚNICO:- A sexta-parte a que se refere este artigo é o pagamento de 1/6 (um sexto) do vencimento padrão do servidor pela prestação de 25 anos de serviço ininterruptos à/ municipalidade.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 28º:-O provimento e a vacancia dos cargos públicos serão processados sempre por portaria do Prefeito, referendada pelo Secretario da Prefeitura.

§ ÚNICO :-As portarias poderão ser individualizadas ou coletivas, expedindo-se, porém, no caso de provimento de -- cargo, a cada interessado, o competente título, igualmente assinado e referendado pelas autoridades mencionadas neste artigo.

ARTIGO 29º:-A extinção do cargos será feita obrigatoriamente, mediante Lei, com indicação expressa de todos os elementos indispensáveis para a perfeita identificação do / cargo extinto.

ARTIGO 30º:-Qualquer cargo poderá ser relotado por Decreto Executivo, atendendo as reais necessídades dos serviço e / desde que à relotação se faça para repartição ou dependência adequada ao exercício das atribuições próprias do cargo.

ARTIGO 31º:-Além do pessoal do seu próprio quadro de servidores, a Prefeitura poderá contratar profissionais para desempenho de serviços técnicos especializados.

§ 1º:- Os candidatos a admissão para funções de natureza técnica especializada deverão comprovar formação profissional de grau superior.

§ 2º:- O regime jurídico utilizado nas relações entre o Poder Público e os profissionais e que trata o presente artigo, poderá ser preconizado pela Consolidação das -- Leis do Trabalho, ou o contrato de prestação de serviços com base no Código Civil da União.

ARTIGO 32º:-O horário de funcionamento da Prefeitura, será fixado por Decreto do Executivo.

§ 1º :-A jornada de trabalho do pessoal estatutário será 06 (seis) hora diárias.

§ 2º :-Os ocupantes dos cargos constantes do anexo II desta/ Lei, terão jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e dedicação exclusiva ao serviço Público Municipal.

§ 3º :-É exigido de todos os ocupantes dos cargos de natureza técnica, dedicação exclusiva ao serviço Público Municipal, vedada a participação em trabalhos profissionais que devam ser submetidos à aprovação de órgão da Municipalidade, salvo aqueles que por esta Prefeitura forem solicitados.

ARTIGO 33º:-A jornada de trabalho dos Chefes setoriais será de/ 08 (oito) horas diárias.

§ 1º:-Os Chefe setoriais, com efetivo exercício do Cargo, / quando seu regime de trabalho for (Estatutário), perceberá as horas que exceder o seu horário habitual de trabalho em horas extras, conforme preceitua o Artigo 22º desta Lei.

ARTIGO 34º:-O registro dos atos e fatos relativos à vida dos servidores municipais, será feito, obrigatóriamente pelo Setor de Pessoal.

§ ÚNICO:-Somente será considerados para obtenção de quaisquer/ direitos, os atos e atos da vida administrativas do/ servidor, que hajam sido registrados no Setor de Pessoal.

ARTIGO 35º:-As despesas com a execução desta Lei, serão atendidas por dotações proprias consignadas no orçamento -- programa de 1982, pelas Peças Orçamentárias subsequentes.

ARTIGO 36º:-Os anexos I e II a que se refere esta Lei, dela fazem parte.

ARTIGO 37º:-Os cargos e funções de Assistentes Administrativos, Assistentes Financeiros, Assistentes Contábeis e Assistentes Jurídicos, constantes do Anexo I, tabela II, / ficam, para todos os efeitos legais, nivelados à Cargo

de Chefia.

ARTIGO 38º:-Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1982, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 194, de 22 de Dezembro / de 1980.

MAURICIO JOSÉ DE AZEVEDO OLIVEIRA
=VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA=